



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001285-25.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante L. R. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é apelado TONI BRUM LINHARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001285-25.2024.8.26.0081
Parte Apelante: L. R. G. CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
Parte Apelada: TONI BRUM LINHARES
Comarca: ADAMANTINA
Voto nº 01161

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIOS CONSTRUTIVOS –
*Sentença que diante do recolhimento intempestivo dos honorários da perita reconheceu a preclusão da prova pericial e acolheu integralmente os pedidos iniciais por ausência de prova em sentido contrário para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 a título de danos morais – Irresignação da parte requerida que comporta provimento – Prazo que não tem natureza peremptória e comporta flexibilização – Ausência de prejuízo – Prova pericial indispensável para o convencimento do órgão julgador – Sentença anulada com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de instrução probatória – **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por L. R. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA contra a r. sentença proferida às fls. 221/229, cujo relatório ora se adota, que julgou diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais no tempo assinalado pelo Magistrado, reconheceu a preclusão da prova pericial e acolheu na totalidade os pedidos exordiais para condenar a

empresa requerida ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 a título de danos morais em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel adquirido pela parte autora.

Irresignado, insurge-se L. R. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sustentando, em breve síntese, a necessidade da realização da prova pericial para o deslinde da controvérsia. Afirma que os honorários da perita foram depositados nos autos antes da prolação da sentença ora vergastada e que o formalismo excessivo não pode ultrapassar as questões processuais para apurar corretamente os supostos defeitos construtivos. Defende que poderia ser aberto novo prazo para evitar decisão surpresa. Cita precedentes. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de anular a r. sentença com a devolução dos autos ao juízo de origem para a realização da prova pericial ou para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão exordial.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 257/263.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de

Designação nº 22/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento para, com fulcro na instrumentalidade das formas, declarar a nulidade da r. sentença com a determinação de realização da prova pericial.

De fato, no presente caso, houve o recolhimento intempestivo dos honorários da perita fixados em R\$ 3.000,00, conforme se observa da certidão cartorária de fls. 217.

Não obstante, no dia seguinte a confecção da certidão e antes da prolação da sentença hostilizada, a parte requerida, ora recorrente, depositou nos autos os honorários periciais, como se constata às fls. 218/220.

Ainda que tenha havido o depósito a destempo, não se observa prejuízo para as partes litigantes, para a perita ou para o próprio órgão jurisdicional se realizada a flexibilização do referido prazo, notadamente em razão da imprescindibilidade da prova pericial para o deslinde da controvérsia, cuja produção foi requerida por ambas as partes.

Cabe ressaltar, os prazos para indicação e assistentes, formulação de quesitos e pagamento dos honorários periciais

são considerados dilatórios, e não peremptórios, havendo, a critério do juiz, a possibilidade de estendê-los, bem como de acolher a justificação da parte, de que não o realizou por justa causa (artigo 139, VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. Decisão que declarou a preclusão da prova pericial diante do não recolhimento do adiantamento dos honorários periciais. Inconformismo da empresa autora. Alegação de ausência de intimação por instabilidade em sistema e que houve recolhimento regular da guia. Acolhimento. Inobstante o depósito a destempo, em tese, por falta de intimação, ausente o prejuízo às partes e ao sr. Perito. Prazo que não tem natureza peremptória. Necessária maior flexibilização das formalidades para se garantir o contraditório e a ampla defesa. Preclusão afastada com a manutenção do princípio do "pas de nullité sans grief". Inteligência do art. 283 do Código de Processo Civil. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2234591-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANO MATERIAL. Insurgência em face da decisão que julgou preclusa a prova pericial. Agravante que relata ter efetuado o pagamento das três 3 primeiras parcelas, mas não

*conseguiu arcar com o demais pagamentos por dificuldades financeiras decorrentes da pandemia. Argumenta ter realizado empréstimo do valor restante da perícia e depositou nos autos, motivos pelos quais não pode ser prejudicada pela preclusão. Insiste que não teve a intenção de se furtar ao cumprimento da obrigação. Prazo para pagamento de honorários periciais de natureza dilatória, a afastar a possibilidade de cogitar preclusão temporal (artigo 139, VI, do Código de Processo Civil). Ausência de qualquer prejuízo concreto às partes e ao perito. Magistrado, ademais, que é o destinatário final da prova, podendo determinar, até mesmo de ofício, a oitiva de testemunhas, bem como orientar a realização de perícia para formação de seu convencimento. Não obstante a importância do atendimento às regras relativas à técnica processual, reputa-se adequada maior flexibilização das formalidades, em observância à instrumentalidade do processo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. **RECURSO PROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2112288-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

Desta forma, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, mostra-se cabível no presente caso a flexibilização dos formalismos exacerbados para afastar a preclusão da prova pericial declarada pelo Juízo *a quo* e determinar a continuidade da fase de instrução do processo, com a realização da prova técnica indispensável para a solução do tema debatido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, portanto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a r. sentença com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da prova pericial.

Em razão do provimento do presente recurso torna-se incabível a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, conforme assentado no Tema no 1.059/STJ.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator